



Agravo de Instrumento nº 0057056-78.2026.8.19.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Agravada: Marcelaine da Silva Balbino.

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, diante da ausência de manifestação da ré, ora agravante, determinou a expedição de mandado de pagamento em favor da autora, no valor de R\$ 34.549,25, destinado a viabilizar a realização do procedimento cirúrgico na rede particular, em cumprimento ao que fora determinado na decisão de Id 298189761.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que a negativa parcial de cobertura decorreu de divergência técnico-científica acerca dos materiais e procedimentos cirúrgicos indicados pelo médico assistente da autora.

Alega que a controvérsia demanda produção de prova técnica, razão pela qual o levantamento antecipado do numerário, antes da adequada instrução processual, violaria o devido processo legal e poderia produzir efeitos de difícil reversão.

Argumenta, ainda, que a liberação da quantia poderá acarretar impacto negativo no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de assistência à saúde. Subsidiariamente, requer que eventual levantamento dos valores seja condicionado à prestação de caução, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, afirma estarem presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. **DECIDO.**



Agravo de Instrumento nº 0057056-78.2026.8.19.0000

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório ajuizada pela consumidora em face da operadora de plano de saúde, ora agravante.

A autora, beneficiária do plano de assistência à saúde administrado pela ré, afirma ser portadora de obesidade grau III, associada a comorbidades, dentre as quais pré-diabetes, gastrite crônica e dislipidemia. Diante desse quadro clínico, seu médico assistente indicou a realização de cirurgia bariátrica (gastroplastia), reputando-a necessária ao adequado controle da doença e à redução dos riscos decorrentes das patologias associadas.

O Juízo de origem deferiu a tutela de urgência e determinou que a ré autorizasse o procedimento cirúrgico no prazo de cinco dias (Id 246651529).

Transcorrido o prazo, a autora noticiou o descumprimento da ordem judicial, esclarecendo que a operadora somente teria autorizado a realização da cirurgia, de forma intempestiva, em estabelecimento situado a aproximadamente 180 km de seu domicílio, apesar da existência de rede credenciada em sua localidade. Sustentou que a medida inviabilizaria o acompanhamento pelo médico assistente e pela equipe responsável por seu tratamento, com incremento dos riscos inerentes ao procedimento (Id 255124798).

Diante dessas circunstâncias, o Juízo determinou que a ré, no prazo improrrogável de 48 horas, autorizasse e viabilizasse a realização da cirurgia bariátrica no Município de Resende/RJ, especificamente no Hospital SAMER ou em outro estabelecimento credenciado naquela cidade, sob pena de majoração da multa cominatória (Id 255739049).

Persistindo o descumprimento, houve a majoração da multa e nova intimação da operadora para cumprimento da determinação judicial (Id 279022630).

Com o prosseguimento do feito e diante da postura recalcitrante da ré, foi proferida nova decisão, determinando o bloqueio da quantia de R\$



Agravo de Instrumento nº 0057056-78.2026.8.19.0000

34.549,25, destinada ao custeio do procedimento cirúrgico, bem como a posterior expedição de mandado de pagamento em favor da autora (Id 285112618).

Efetivado o bloqueio (Id 289928600) e intimadas as partes, a operadora apresentou impugnação. Rejeitada a insurgência pelo Juízo de origem, sobreveio a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante pretende, em essência, obstar o levantamento do numerário, ao argumento de que subsiste divergência técnico-científica acerca dos materiais e procedimentos indicados pelo médico assistente, sendo necessária a produção de prova técnica antes da disponibilização dos valores à autora.

A insurgência, contudo, não evidencia, em princípio, a presença dos pressupostos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De início, cumpre observar que a controvérsia relativa à alegada divergência técnico-científica acerca dos materiais e procedimentos cirúrgicos indicados pelo médico assistente já foi submetida à apreciação desta Corte no Agravo de Instrumento nº 0002813-87.2026.8.19.0000, ao qual foi negado provimento, por unanimidade.

Não se mostra juridicamente admissível, portanto, utilizar novo recurso interposto no curso da mesma relação processual para renovar discussão acerca de questão anteriormente decidida pelo Tribunal, sobretudo quando a decisão ora agravada constitui providência destinada justamente a assegurar a efetividade da tutela anteriormente concedida. Incidem, nesse aspecto, os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e da preclusão, que impedem a sucessiva rediscussão de matéria já apreciada no processo.

Também assume especial relevância a natureza do direito material tutelado.



Agravo de Instrumento nº 0057056-78.2026.8.19.0000

A obesidade grau III, em termos simplificados, corresponde à forma mais acentuada da obesidade. Não se trata apenas de excesso de peso, mas de doença crônica associada ao aumento do risco de desenvolvimento ou agravamento de outras enfermidades.

No caso concreto, o quadro apresenta maior relevância diante das comorbidades descritas nos autos, quadro clínico que deve ser considerado pela equipe responsável pelo tratamento.

Assim, sem substituir a avaliação médica individual da paciente, os elementos constantes dos autos revelam situação que recomenda pronta adoção do tratamento indicado pelo profissional que a acompanha. A postergação injustificada da terapêutica prescrita pode prolongar a exposição da autora aos riscos relacionados à obesidade grave e às doenças associadas, permitindo a progressão do quadro metabólico e aumentando o risco de complicações futuras.

É justamente a necessidade de evitar o agravamento do estado de saúde da paciente que respaldou a concessão da tutela provisória anteriormente deferida.

Nesse contexto, o bloqueio judicial do numerário não configura nova tutela desvinculada das decisões precedentes. Constitui, ao contrário, medida de efetivação da obrigação de fazer já imposta à operadora e reiteradamente descumprida.

O Código de Processo Civil confere ao magistrado poderes para determinar as providências necessárias à efetivação da tutela provisória. O art. 297¹ autoriza a adoção das medidas consideradas adequadas à sua concretização, enquanto o art. 536² permite ao Juízo determinar as providências necessárias à satisfação específica da obrigação de fazer, inclusive mediante

¹ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

² Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.



Agravo de Instrumento nº 0057056-78.2026.8.19.0000

utilização de medidas executivas capazes de assegurar resultado prático equivalente ao adimplemento.

A tutela jurisdicional não se esgota na declaração formal do direito reconhecido provisoriamente. Deve ser dotada de efetividade, especialmente quando destinada à proteção da saúde e quando o comportamento da parte obrigada demonstra resistência reiterada ao cumprimento da ordem judicial.

Nessa perspectiva, a alegação de que seria necessária prova técnica para definir o exato custo do procedimento não constitui, neste momento processual, fundamento suficiente para impedir o levantamento da quantia bloqueada.

A tutela de urgência é concedida mediante cognição sumária, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Não se exige, nessa etapa, certeza exauriente acerca de todos os aspectos da controvérsia, mas elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Se fosse necessário aguardar a conclusão de toda a instrução probatória para somente então implementar a medida destinada a proteger a saúde da paciente, a própria finalidade da tutela de urgência seria frustrada.

No caso, ademais, a constrição patrimonial somente foi determinada após sucessivas oportunidades concedidas à operadora para cumprir espontaneamente a obrigação. O bloqueio de R\$ 34.549,25 surgiu, portanto, como consequência do reiterado descumprimento das determinações judiciais destinadas a viabilizar a cirurgia.

Eventual divergência acerca do custo definitivo do tratamento ou da necessidade de determinados materiais poderá ser objeto de apreciação no curso regular do processo, mediante a produção das provas pertinentes. Essa possibilidade, todavia, não impede, em sede de cognição sumária, a adoção das providências necessárias à concretização da tutela já deferida, sobretudo quando a demora pode repercutir diretamente sobre a saúde da beneficiária.



Agravo de Instrumento nº 0057056-78.2026.8.19.0000

Também não prospera, neste exame preliminar, a alegação de irreversibilidade da medida.

O requisito previsto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser examinado à luz das particularidades do caso concreto e mediante ponderação entre os riscos suportados pelas partes. De um lado, encontra-se interesse de natureza essencialmente patrimonial da operadora; de outro, está a necessidade de assegurar tratamento médico indicado à paciente portadora de obesidade grave associada a comorbidades.

A denominada irreversibilidade econômica não se equipara necessariamente à irreversibilidade jurídica. Caso a demanda venha, ao final, a ser julgada improcedente e se reconheça que a operadora não estava obrigada a suportar, total ou parcialmente, as despesas realizadas, permanece juridicamente possível a recomposição patrimonial, mediante pretensão que poderá ser exercida pela via adequada.

O desembolso do numerário, portanto, embora possa gerar consequência econômica imediata, não torna juridicamente impossível a restituição futura dos valores eventualmente considerados indevidos.

Em sentido inverso, a suspensão da medida pode impor à autora consequência substancialmente mais gravosa, pois o retardamento de tratamento reputado necessário pelo médico assistente envolve risco à saúde, bem jurídico cuja deterioração nem sempre admite recomposição posterior mediante equivalente pecuniário.

A ponderação dos interesses em conflito recomenda, portanto, neste momento processual, prestigiar a efetividade da tutela destinada à proteção da saúde da paciente, sem prejuízo da posterior apuração, mediante cognição exauriente, das questões ainda controvertidas.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento



Agravo de Instrumento nº 0057056-78.2026.8.19.0000

pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida.

Em juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso mostra-se enfraquecida, de um lado, porque parte substancial da argumentação referente à divergência técnico-científica que já foi submetida à apreciação desta Corte em recurso anterior e, de outro, porque a medida impugnada decorre do reiterado descumprimento de tutela de urgência destinada a assegurar tratamento médico já autorizado judicialmente.

Tampouco se evidencia perigo de dano grave à agravante. O risco por ela invocado possui natureza predominantemente patrimonial e, em princípio, admite recomposição futura, caso a pretensão autoral venha a ser rejeitada ou seja reconhecido excesso no valor utilizado para custeio do procedimento.

Em contrapartida, a suspensão imediata da decisão poderá impedir ou retardar a realização da cirurgia, prolongando situação potencialmente prejudicial à saúde da agravada.

Há, portanto, verdadeiro perigo de dano inverso, circunstância que recomenda a preservação da eficácia da decisão recorrida até que o recurso esteja suficientemente instruído e seja oportunizado o contraditório.

A ausência de concessão imediata do efeito suspensivo permite, ademais, que a agravada apresente suas contrarrazões e que o mérito recursal seja posteriormente apreciado mediante exame mais amplo das alegações de ambas as partes, sem interromper, nesse intervalo, a efetividade da tutela destinada à proteção de sua saúde.

Diante desse cenário, não se encontram presentes, nesta fase de cognição sumária, os requisitos cumulativos exigidos pelos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.



Agravo de Instrumento nº 0057056-78.2026.8.19.0000

Ante o exposto, **DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso, por ausência dos requisitos legais.

À parte agravada, para apresentação de contrarrazões.

Após, cumpridas as diligências necessárias, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator

(LL)